



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000911575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063468-24.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado NOVOA PRADO CONSULTORIA JURÍDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 6 de novembro de 2022.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1601

Apelação nº 1063468-24.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Município de São Paulo (réu)

Recorrido: Novoa Prado Consultoria Jurídica (autor)

Ementa: Apelação – Ação declaratória – ISSQN – Município de São Paulo – Escritório de advocacia – Regime especial de tributação da sociedade uniprofissional – Desenquadramento por ausência de preenchimento dos requisitos legais – Violação ao §2º, do artigo 15 da LM 13.701/03 ao explorar mais de uma atividade de prestação de serviços, quais sejam, terceirização, arbitragem e palestras e workshops – Sentença de procedência reconhecendo o direito do autor à submissão ao regime especial de tributação das sociedades uniprofissionais (SUP), previsto no artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68, afastando-se o ato que o desenquadrou desse regime – Atividades de palestras, workshop e arbitragem que estão abarcadas como serviços de advocacia – Consultoria perante juízos arbitrais que não se confunde com a arbitragem realizada por Câmaras arbitrais – Terceirização não configurada – Municipalidade que não demonstrou a efetivação de procedimento administrativo para desenquadramento do autor do regime especial de tributação das sociedades uniprofissionais (SUP) – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 205/209, proferida em autos da ação declaratória ajuizada por **Novoa Prado Consultoria Jurídica Ltda.**

A r. sentença julgou procedente a demanda reconhecendo o direito do autor à submissão ao regime especial de tributação das sociedades uniprofissionais (SUP), previsto no artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68, afastando-se o ato que a desenquadrou desse regime. Por fim, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, devidamente atualizado (art. 85, §3º do CPC).

Inconformado, apela o Município de São Paulo sustentando, em síntese, a regularidade dos autos de infração lavrados e a inocorrência de violação ao art. 142 do CTN. Alega que a legislação federal que aborda a matéria impede a inclusão no referido regime de sociedades cuja atividade seja uma pluralidade, apontando que o requerente presta serviços de arbitragem, terceirização, palestras e workshops. Aduz que o legislador especificou a arbitragem jurídica no item 17.15 da LC nº 116/2003, restando clara sua distinção quando a serviço de advocacia e que o mesmo se aplica aos itens 17.24 (palestras e workshop) e 17.01. Defende, por fim, a possibilidade de revisão do enquadramento de ofício em razão da autotutela administrativa e do princípio da legalidade (fls. 213/224).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões às fls. 231/250.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação da Municipalidade.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do desenquadramento do autor, escritório de advocacia, do regime tributário diferenciado próprio das Sociedades Uniprofissionais para o recolhimento do ISSQN.

A Municipalidade de São Paulo afirma que o desenquadramento ocorreu por o requerente não preenche os requisitos legais previstos no artigo 9º, §3º, do Decreto-Lei 406/68; no artigo 15, §1º, da LM 13.701/03; incorrendo nas hipóteses de exclusão descritas no §2º, do artigo 15 da LM 13.701/03, ao explorar mais de uma atividade de prestação de serviços, quais sejam, terceirização, arbitragem e palestras e workshops.

Entretanto, em que pesem os argumentos suscitados pelo réu, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 9º, §§1º e 3º do Decreto-lei 406/68, que estabelece normas gerais ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dispõe que:

"Art. 9º.

(...)

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho".

(...)

§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Por seu turno, o artigo 15 da LM 13.701/2003, quanto ao direito ao regime especial de recolhimento do ISSQN, determina que:

"Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

(...)

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§1º - As sociedades de que trata o inciso II do “caput” deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica”.

Assim, para se enquadrar ao regime especial de tributação, o contribuinte deve: a uma, desempenhar as atividades estritamente apontadas nas normas; e a duas, no caso de sociedade, prestar tais atividades de forma pessoal pelos profissionais que a compõem, com responsabilidade pessoal destes e a habilitação de todos eles para o exercício da mesma atividade.

No presente caso, a Municipalidade apelante identificou no *site* do auto a conjugação de atividades de advocacia e serviços de terceirização, arbitragem, palestras e workshops (fls. 219/220), o que teria ensejado o desenquadramento do regime diferenciado.

Pois bem.

As sociedades de advogados são regidas pela LF nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e OAB), possuindo natureza jurídica não empresarial, conforme dispõe o artigo 16 da referida lei, e sendo necessariamente uniprofissionais, bem como se encontra legalmente prevista a responsabilidade pessoal e ilimitada dos advogados no exercício de sua profissão.

Estabelece a LF nº 8.906/94 em seu art. 1º:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. ”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante esta definição, é possível prontamente concluir que “workshops” e “palestras” são atividades nela abarcados, na medida em que se mostram como formatos de consultoria, assessoria e direção jurídica que um escritório de advocacia pode oferecer, afastando-se assim este argumento do apelante.

No tocante à terceirização de serviço, limita-se o apelante à informação colacionada às fls. 88, que nada mais é do que o oferecimento da prestação do serviço pelo apelado no local do contratante.

Quanto a esse aspecto, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, “*a aventada "terceirização" de serviços tampouco está demonstrada, mormente porque a citação contida a fls. 88 não diz respeito aos serviços do autor, senão da terceirização do serviço de advocacia por pessoas jurídicas, que ao invés de manter uma banca de advogados nos seus quadros, contratariam os profissionais do autor.*”

Não demonstrou a Municipalidade que há terceirização da atividade-fim, tampouco que o serviço apontado difere do objetivo social que consta da Cláusula 2ª do Contrato Social da apelada (fls. 22/31), qual seja: “*A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos de advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários*”.

Outrossim, quanto à caracterização da arbitragem como atividade não englobada pelos serviços advocatícios, também não assiste razão ao apelante.

Não se mostra ponderada a afirmação de que se trata de atividade, neste caso, apartada da função advocatícia. Nesse sentido, conforme bem explanado pelo Des. Henrique Harris no julgamento da apelação e remessa necessária nº 1021504-22.2019.8.26.0053, j. 04/08/2020:

“Diversamente do que pretende fazer crer o Município, nada há de estranho na prestação de serviços por parte de um escritório de advocacia quando este assessoria seus clientes em procedimentos cujo tramite se desenvolve perante juízos arbitrais. Resta claro que tal prática não transforma causídicos em árbitros, nem escritórios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocacia em juízos arbitrais.

Trata-se, na verdade, de atividade inerente ao exercício da advocacia, inexistindo razão para confundir referida atuação profissional com o exercício de área diversa, desempenhada pelas câmaras arbitrais, cuja estrutura, totalmente distinta, seria facilmente detectável, ensejando atuação robusta e inabalável, situação que não se verifica no caso dos autos.”

Ademais, o apelante repisa em suas razões recursais os argumentos de defesa à legalidade do auto de infração, sem jamais carrear aos autos o referido procedimento administrativo, de modo que todos os fatos quanto à suposta violação ao §2º, do artigo 15 da LM 13.701/03, relativa à exploração de mais de uma atividade de prestação de serviços, limitam-se às poucas informações que constam do *site* do apelado e que foram replicadas pela Municipalidade nos autos.

Embora os atos administrativos presumam-se legítimos, não se desincumbiu a apelante de comprovar o descumprimento dos requisitos que permitem o enquadramento do apelado no regime diferenciado das Sociedades Uniprofissionais, nem mesmo que lhe foi assegurada a defesa no procedimento administrativo que culminou no seu desenquadramento.

Por fim, ressalte-se que esse é o entendimento das Câmaras Especializadas de Direito Público deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – ESCRITORIO DE ADVOCACIA – Inconformismo da municipalidade de São Paulo com a r. sentença que determinou a inclusão da autora no Regime Especial de recolhimento do ISS, reconhecendo-o como Sociedade Uniprofissional, sob o argumento de que a legislação que rege o regime especial das sociedades uniprofissionais veda o enquadramento para sociedades que exerçam atividades distintas, ou seja, arbitragem e advocacia – Impossibilidade – Nas hipóteses em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que um advogado, sócio de escritório de advocacia constituído por uma sociedade simples, como no presente caso, realiza assessoria jurídica no campo arbitral, não está se revestindo da condição habitual de árbitro, e tampouco a sociedade de advocacia está sendo transformada em um juízo arbitral – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1057891-02.2020.8.26.0053; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/05/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - ISS – Município de São Paulo – Pretensão ao reenquadramento no regime diferenciado das sociedades uniprofissionais - Alegado descumprimento da integralidade dos requisitos do art. 9º, § 3º, do Decreto Lei nº 406/98 – Sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, independente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado, nos termos da legislação supramencionada - Precedentes do E. STJ - (...) - Alegação de conjugação do exercício de advocacia com arbitragem - Inocorrência - Advogados que atuam no "contencioso estratégico e procedimentos de arbitragem e mediação" inerente ao exercício profissional -Inexistência de atividade cumulativa, ou de membro (sócio ou funcionário) com habilitação profissional diversa – Sociedade uniprofissional caracterizada - Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos – Recursos, oficial e voluntário da municipalidade, improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1065083-20.2019.8.26.0053; Relatora: Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/07/2020)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. ISS. Desenquadramento da requerente do regime especial de tributação das sociedades uniprofissionais. Decisão que indeferiu a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Relevância da fundamentação. Agravante que desempenha atividades típicas de advocacia. Advocacia em causas processadas perante juízos arbitrais que não se confunde com prestação de serviço de arbitragem propriamente dito. Decisão reformada. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2259292-68.2018.8.26.0000; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/08/2019)

Mantida a r. sentença de fls. 205/209, a verba honorária devida aos patronos do autor fica majorada para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – fls. 21), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 11, do CPC, anotando que, nesta fase, não há questionamento quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator